



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 197/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 21/09/2022
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/265/2019
AI. N.º: 1/201816442
CGF: 06.584.522-6
RECORRENTE: CRBS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: DIANA DA CUNHA MOURA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. A empresa escriturou e aproveitou crédito indevido de ICMS, nos meses de outubro e novembro de 2015. **Dispositivos Infringidos:** Arts.65, 66 e 69 do Decreto n.º 24.569/97. **Penalidade sugerida:** Art. 123, II, “a”, da Lei n.º 12.670/96 com nova redação dada pela Lei n.º 13.418, de 30/12/03. **Recurso Ordinário conhecido e não provido**, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO.

DO RELATÓRIO

O contribuinte autuado foi submetido a uma Auditoria Fiscal Plena em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal n.º 2018.06892, referente ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, que ocasionou a lavratura do Auto de Infração n.º 201816442, no qual lhe é imputado o cometimento de infração à legislação tributária estadual, nos termos transcritos no relato:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO TER SIDO APROVEITADO.
CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ESCRITUROU E APROVEITOU CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS NOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2015, OCASIONANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO MONTANTE DE R\$ 21.431,45, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido os artigos 65, 66 e 69 do Decreto n.º 24.569/97 e aplicou a penalidade do art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03, descrevendo o período da infração como os meses de outubro e novembro de 2015, ocasionando falta de recolhimento no montante de R\$ 21.431,45.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Consta nos autos Informação Complementar, na qual o autuante retrata os seguintes pontos:

(...)

Analisando a escrituração fiscal digital apresentada pela empresa, relativamente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2015, constatamos que a empresa incorreu em vários erros, quais sejam:

- . Escrituração de créditos por entradas em valores incorretos;
- . Escrituração de crédito indevido relativamente a GLP (consumo)
- . Transposição de Saldo Credor do período anterior, incorretamente.

Diante do exposto, realizamos a apuração do ICMS relativa aos meses acima citados e constatamos que a mesma, ao escriturar incorretamente e aproveitar os valores de crédito de ICMS indevidos, incorreu em falta de recolhimento do imposto nos meses de Outubro, no valor de R\$ 14.191,28, Novembro, no valor de R\$ 7.240,17 e em Dezembro apresentou Saldo Credor para o período seguinte no valor de R\$ 24.153,32, conforme demonstrativos abaixo, através da Apuração do ICMS dos meses relatados acima.

(...)

Diante do exposto, lavramos o auto de infração para cobrança do imposto que deixou de ser recolhido, no montante de R\$ 21.431,45 e multa de igual valor, ficando o contribuinte intimado a estornar os créditos fiscais escriturados indevidamente, relativamente ao período acima.

(...)

No intuito de demonstrar a apuração do ICMS foram anexados os extratos do sistema SPED Fiscal da apuração do ICMS dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 (fls. 11 a 13).

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva ao auto de infração, tendo o julgador monocrático, após afastar o pedido de perícia, decidido pela procedência do feito fiscal, tendo em vista entender que a acusação fiscal restou devidamente caracterizada, nos termos exarados na ementa abaixo transcrita:

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte escriturou e aproveitou crédito indevido de ICMS nos meses de outubro e novembro de 2015. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infração ao art. 65, II, III do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96. **DEFESA.**

Irresignado com o julgamento da Instância Singular nº 356/2021, o autuado interpõe Recurso Ordinário, no qual ratifica os argumentos e pedidos apresentados na impugnação e enfatiza os seguintes pontos:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. que em relação à escrituração incorreta, e erro na transposição do saldo credor, cumpre esclarecer que o referido erro de escrituração não impactou no recolhimento de ICMS do período;
2. que as divergências entre a apuração fiscal e a apuração do contribuinte, decorrem do erro quanto a ausência de retificação da EFD;
3. que, parte das divergências apontadas, decorre da necessidade do contribuinte em promover correções na apuração das operações pertinentes ao Regime Especial 4013/2015;
4. que nas operações da recorrente são registradas as entradas de produtos e serviços oriundos de terceiros com direito ao crédito de ICMS próprio, tais como as operações de GLP;
5. que o equívoco da autuação consiste no fato do fisco não ter observado que o GLP enquadrasse na categoria de produto intermediário, que participa diretamente no processo operacional da impugnante, autorizando, pois, a tomada e utilização de crédito;
6. que a realização de perícia se torna relevante e indispensável para correta análise da apuração fiscal;
7. que o erro no preenchimento da obrigação acessória não pode dar ensejo à cobrança do imposto, quando demonstrada a sua quitação, como ocorreu no caso em análise;
8. ao final, requer a improcedência da exigência fiscal e caso não seja acolhido o pleito que a multa seja reduzida a um patamar razoável entre 30% e 20%.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 02/2022, asseverando que diante de todo o exposto, não resta dúvida que o contribuinte creditou-se de valores considerados indevidos, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão totalmente condenatória, nos termos do proferido na instância singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O auto de infração nº 202005769 decorreu de lançamento de crédito indevido de ICMS nos meses de outubro e novembro de 2015 com base na análise da escrituração fiscal digital apresentada pela empresa. O agente fiscal retrata que diante de escrituração de créditos por entradas em valores incorretos, escrituração de crédito indevido relativamente a GLP (consumo) e transposição incorreta de saldo credor do período anterior, o autuado incorreu em falta de recolhimento do ICMS nos meses de outubro, no valor de R\$ 14.191,28, novembro, no valor de R\$ 7.240,17 e, em dezembro, contabilizou saldo credor para o período seguinte no valor de R\$ 24.153,32.

Inicialmente, convém destacar que o agente do fisco apresentou uma planilha com a apuração do ICMS dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 com base nos extratos do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital – Escrituração Fiscal Digital, na qual demonstra a ocorrência da infração da apropriação indevida de valores a crédito fiscal.

É fundamental esclarecer que a recorrente admite que as divergências entre a apuração fiscal e a apuração efetuada pelo contribuinte são oriundas da ausência de retificação na EFD, em face da necessidade de correções na apuração das operações pertinentes ao Regime Especial 4013/2015. No entanto, não demonstra em seu recurso a relação existente entre o Regime Especial e os valores apontados como divergentes em sua escrita fiscal que ocasionaram o aproveitamento indevido de crédito de ICMS.

Outrossim, não basta argumentar que o erro de escrituração não impactou no recolhimento do ICMS do período sem provar o alegado. O recorrente apresentou quadros comparativos de apuração após uma pretensa “retificação” sem a correção de seus lançamentos a crédito na sua EFD, e inexistente nos autos a justificativa das diferenças dos créditos a maior lançados e aproveitados no período fiscalizado.

Constata-se, no parecer da Assessoria Tributária, que a recorrente transferiu saldo credor em montante superior ao período anterior, sem a devida demonstração de como ocorreu a apuração do valor. Em outubro/2015, o contribuinte registrou na sua EFD como SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O PERÍODO SEGUINTE o montante de R\$31.997,85, porém, transferiu para o mês de novembro/2015 como saldo credor do mês de outubro/2015, o montante de R\$92.397,36. Na apuração do mês de novembro/2015 (Retificada), o contribuinte



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

registrou como SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O PERÍODO SEGUINTE o montante de R\$94.985,03, porém, transferiu para o mês de dezembro/2015 como saldo credor do mês anterior o montante de R\$150.088,25.

Dessa forma, não há de prosperar a alegativa de que a transposição de saldo credor não causou redução no valor recolhido de ICMS, como bem demonstrada na informação complementar do autuante.

No que concerne ao crédito referente a aquisição de gás liquefeito de petróleo – GLP utilizados nas empilhadeiras, é forçoso classificar como produto intermediário, uma vez que não faz parte do processo produtivo das mercadorias ou incorporado ao produto final. Inexiste uma transformação em um novo produto, caracterizando-o como bem de consumo.

Assim sendo, o recorrente incorreu na infração descrita no art. 65, incisos II e III do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

II – entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.

III – entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços;

Em verdade, a legislação ampara o crédito fiscal legitimamente tomado pelo contribuinte em sua escrita fiscal, o que não condiz com a questão aqui posta.

Sobre o pedido de perícia, não pode ser acolhido por absoluta ausência de documentos que comprovem a real necessidade desse procedimento. A requerente limitou-se a descrição de um pedido genérico, sem a formulação de quesitos necessários à elucidação dos fatos, sem quaisquer elementos de contraprovas. Assim, o contribuinte autuado tem o dever de comprovar suas alegações, com a anexação de provas documentais, haja vista que alegar sem comprovar não traz efeito jurídico algum à análise processual. Os elementos de prova presentes no processo são suficientes para o meu convencimento, assim sendo, afasto o pedido de trabalho pericial com fulcro no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Portanto, diante de tudo o que foi constatado, a empresa cometeu o ilícito acima discutido, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II– com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
10/2015	14.191,28	14.191,28	28.382,56
11/2015	7.240,17	7.240,17	14.480,34
TOTAL	21.431,45	21.431,45	42.862,90

DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/265/2019 e Auto de Infração nº 1/201816442, em que é Recorrente: CRBS S/A e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, **DECIDIR** nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de perícia** – Foi afastado, por unanimidade de votos, o pedido de perícia, tendo em vista ter sido formulado de forma genérica, sem trazer nenhum fato novo que ensejasse a necessidade do exame pericial. **2. No mérito:** a 4ª Câmara de Julgamento



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

decide, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na 1ª Instância, com fundamento no Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Procurador Geral do Estado.

Presentes a 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo o Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, no período de férias, as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Eridan Régis de Freitas e Diana da Cunha Moura e os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em,